



PROCESSO Nº	:	187.773-9/2024
ASSUNTO	:	ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADO	:	GIOVANI BATISTA FRAGA CARRIJO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 46/2025

EMENTA: ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. ATO SUBMETIDO A REGISTRO POSTERIORMENTE TORNADO SEM EFEITO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato nº 12.895/2016, que anulou, em decorrência da aplicação de pena de demissão, os efeitos do Ato Governamental nº 1.413/2010, retificado em parte, pelo Ato Governamental nº 3.618/2010, que concedeu **Transferência para a inatividade, mediante Reserva Remunerada**, com proventos proporcionais, ao Sr. **Giovani Batista Fraga Carrijo**, inscrito sob o CPF nº 275.089.351-87, no posto de Soldado - PM, Classe "D", haja vista a penalidade de demissão das fileiras da Polícia Militar de Mato Grosso, nos termos da Portaria nº 481/QCG/DGP/PMMT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 12.895/2016 que anula os efeitos do Ato nº 1.413/2010**, retificado em parte pelo Ato nº 3.618/2010.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

6. Este processo diz respeito ao Ato Administrativo nº 12.895/2016, publicado no Diário Oficial de 01/09/2016, que anulou, em decorrência da aplicação de pena de demissão, o Ato Governamental nº 1.413/2010 publicado no Diário Oficial em 11/03/2010, retificado em parte, pelo Ato Governamental nº 3.618/2010, que concedeu Transferência para a inatividade, mediante Reserva Remunerada, publicado no Diário Oficial de 01/07/2010, que exonerou, a pedido, o Sr. Giovani Batista Fraga Carrijo.

7. Ocorre que, conforme informado no Ofício nº 0920/GAB/PRESIDÊNCIA/2024, que encaminhou os presentes autos a esta Corte de Contas, o Ato nº 12.895/2016 foi tornado sem efeito pelo Ato nº 5.537/2020, que restabeleceu os efeitos do Ato Governamental nº 1.413/2010.

8. Em diligência junto ao site da Iomat, este MPC logrou êxito em localizar o Ato nº 5.537/2020, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27.681, do dia 30/01/2020:





ATO Nº 5.537/2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23951/2020, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, bem como os termos da Portaria nº 26/762/2020, publicada no Diário Oficial de 07.01.2020, a contar de 06.01.2020, **em cumprimento a decisão proferida na Ação Judicial - Processo nº 46088-26.2019.811.0042 - Código 606405**, da 11ª Vara Especializada - Justiça Militar, **resolverem Tomar sem Efeito, o Ato Governamental nº 12.895/2016**, de 01.09.2016, publicado no Diário Oficial da mesma data, referente a Transferência para a Inatividade, mediante Reserva Remunerada, do Sr. **GIOVANI BATISTA FRAGA CARRIJO**, na graduação de SOLDADO-PM, **restabelecendo os efeitos do Ato Governamental nº 1.413/2010**, de 11.03.2010, publicado no Diário da mesma data.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 29 de janeiro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
Diretor-Presidente da MTPREV

DOE nº 27.681, fl. 04 – destaque nossos.

9. Ainda em diligência junto à imprensa oficial do Estado de Mato Grosso, constatamos que a pena de demissão fora posteriormente reestabelecida, contudo, os proventos de inatividade foram mantidos. Veja-se:

ESTADO DE MATO GROSSO
POLÍCIA MILITAR

PORTEIRA N.º 007/QCG/DGP, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

Altera demissão de Ex Policial Militar das fileiras da PMMT e determina outras providências

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, Incisos V e XII, da Lei Complementar n.º 386 de 05/03/2010, combinado com o artigo 155 e 160, Inciso I, da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014, e

Considerando o acordão prolatado nos autos da Petição Criminal nº 1002255-38.2017.8.11.0000, da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual julgou procedente a ação em desfavor do SD PM RR GIOVANI BATISTA FRAGA CARRIJO - RG: 876.994, cujo teor produziu nos seguintes termos: (...) Com essas considerações, julga-se procedente a representação para decretar a perda da graduação de praça de SD PM RR GIOVANI BATISTA FRAGA CARRIJO - RG: 876.994,

Considerando decisão nos Embargos à Declaração Criminal 1002255-38.2017.8.11.0000, Classe 428 - CNJ - Comarca de Cuiabá MT que decidiu: (...) Ante o exposto, acolho os embargos para, entendendo os efeitos do acordão proferido na representação pela perda da função de graduação de praça, assegurar ao embargante a aposentadoria e os respectivos proventos.

Resolve:

Artigo 1º Manter a demissão do Ex- SD PM RR GIOVANI BATISTA FRAGA CARRIJO - RG: 876.994, matrícula 25222, CPF 275.089.351-87, das fileiras da PMMT, conforme PORTARIA N.º 0137/QCG/DGP, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020, determinando a perca de sua graduação de praça, porém restabelecendo sua aposentadoria e os respectivos proventos, atendendo a determinação judicial.

Artigo 2º Determinar a Diretoria de Gestão de Pessoas da PMMT, por meio da Coordenadoria de Provimento, Desenvolvimento, Manutenção e Promoção que adote as providências de estio junto a MTPREV, **visa de restabelecer os proventos do Ex- SD PM RR GIOVANI BATISTA FRAGA CARRIJO - RG: 876.994, matrícula 25222, CPF 275.089.351-87**, atendendo a disposição da decisão judicial nos Embargos à Declaração Criminal 1002255-38.2017.8.11.0000, Classe 428 - CNJ - Comarca de Cuiabá MT.

Artigo 3º Registre-se, publique-se, cumpra-se.

JÔNALDO JOSÉ DE ASSIS - CEL PM
Comendador - Oficial da Polícia Militar

DOE nº 27.913, de 12/01/2021, fl. 30 – destaque nossos.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





10. Como cediço, ao ser tornado sem efeito, o Ato nº 12.895/2016 deixou de existir no ordenamento jurídico, o que importa na perda superveniente do objeto desses autos.

11. Dessa feita, este Ministério Público de Contas requer que seja reconhecida a perda superveniente do objeto destes autos, uma vez que o Ato nº 12.895/2016 fora tornado sem efeito, com o seu consequente arquivamento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 91, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da perda superveniente do objeto destes autos, uma vez que o Ato nº 12.895/2016 fora tornado sem efeito, com o seu consequente arquivamento, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 91, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

